



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.903084/2012-41
ACÓRDÃO	1301-007.441 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIADORES VISCONDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO CARACTERIZADO.

Não prospera a alegação de ausência de motivação do Despacho Decisório eletrônico, quando se verifica que a motivação da negativa parcial do pleito compensatório, embora suscita, baseou-se na constatação de que parcelas de estimativas, pagas mediante compensações, encontravam-se em discussão em outro processo administrativo.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE

Embora o valor remanescente consista em parcelas de estimativas, pagas mediante compensações, objeto de discussão em outro processo administrativo, consolidou-se o entendimento de desnecessidade de sobrestamento, com base, inicialmente, no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, e na Súmula CARF nº 177

Porém, no caso, como o mérito não está em discussão, ainda que o resultado daquele processo seja favorável ao contribuinte, em nada será aproveitado, exatamente por causa da preclusão que se operou.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de sobrestamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o

decidido no Acórdão nº **1301-007.440**, de **15 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10875.903083/2012-05**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-81.482, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica nº 17835.48896.170908.1.7.03-6080 (fls. 56/67) inerente ao crédito oriundo de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 138.193,84 (cento e trinta e oito mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) com vistas à extinção do débito nela reportada com a utilização do pretenso indébito tributário.

No que concerne às parcelas de composição do crédito declarado, observase que se resumem à veiculação de retenções da contribuição social e estimativas mensais pagas e compensadas especificados no corpo da declaração de compensação.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 24.945.226, 03/07/2012 (fl. 11) , emitido em nome da sucessora do requerente (Modine do Brasil Sistemas Térmicos), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (DRF/GUARULHOS/SP), segundo o qual se concluiu pela homologação parcial da compensação declarada.

De acordo com a motivação da decisão administrativa, validou-se parcialmente a existência do direito creditório, limitado-se ao montante de R\$ 97.773,17, porquanto a caracterização da glosa de fração das parcelas adstritas aos débitos de estimativa pretensamente quitadas por compensação com saldo negativo de períodos anteriores:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17835.48896.170908.1.7.03-6080	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10875-903.084/2012-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.293,44	2.007.914,88	112.694,23	0,00	570.367,65	2.698.270,20
CONFIRMADAS	0,00	7.293,44	2.007.914,88	72.273,55	0,00	570.367,65	2.657.849,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 138.193,84 Valor na DIPJ: R\$ 138.193,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.698.270,20

CSLL devida: R\$ 2.560.076,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 97.773,17

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.875,82	8.375,16	36.050,89

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que as informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sob este aspecto, por sinal, observa-se que os autos encontram-se instruídos com cópia do detalhamento do aludido exame, intitulado de "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito" (fls. 12/14), pormenorizando-se a motivação determinante para o reconhecimento parcial do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica atinente ao Exercício 2005 – Anocelndário 2004 (DIPJ – AC 2004):

Análise das Parcelas de Crédito

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	30721.70354.301107.1.7.03-7672	111.680,03	72.273,55	39.406,48	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2004	39016.46760.291204.1.3.03-2001	1.014,20	0,00	1.014,20	Compensação não confirmada
Total		112.694,23	72.273,55	40.420,68	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 72.273,55

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 12/07/2012 (fl. 77), o procurador nomeado pela sucessora do requerente promoveu a entrega das contrarrazões do requerente em 10/08/2012 (fls. 2/6), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Primeiramente, elabora uma breve exposição das razões para lavratura do despacho decisório.

Sustenta que a decisão administrativa mostra-se desprovida de qualquer fundamentação, inexistindo motivação que permitisse a interpretação da base de composição do saldo negativo, violando-se, assim, sobremaneira os princípios constitucionais e cerceando o exercício de defesa do contribuinte.

Propugna que o despacho decisório não apresentou conduz um anexo correspondente ao relatório da motivação determinante adstrita ao fato decidido, afrontando-se ao disposto no art. 93, inciso X da Constituição Federal.

Compreende que o ato é nulo de pleno direito ante a clara ausência de fundamentação das razões da decisão administrativa, restringindo-se tão somente ao destaque de valores desprovidos de qualquer particularização da razão específica da negativa parcial do direito reclamado.

Sob esta perspectiva, assevera que a defesa submetida formulada sob a forma de contestação por negativa geral objetiva a declaração de nulidade de pleno direito do despacho decisório, retornando-se os autos para prolação de nova decisão.

Requer ainda que todas as intimações e notificações sejam remetidas ao advogado que representa o contribuinte.

Finalmente, requer autorização para ulterior juntada de novos documentos e esclarecimentos adicionais.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a manifestação. Da decisão infere-se:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Preliminarmente, compete registrar que a manifestação de inconformidade submetida à apreciação nesta instância de julgamento não traz nenhuma contestação ao mérito da decisão administrativa que caracterizou a negativa parcial de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo da CSLL.

De acordo com a motivação determinante do despacho decisório, notório que a glosa origina-se da negativa da extinção por compensação dos importâncias alusivas aos débitos de estimativa de janeiro e novembro do ano de referência.

Cumprе instar que a fase litigiosa de matéria adstrita ao objeto central do despacho decisório se instaura com a manifesta contestação no contexto da manifestação de inconformidade, consoante orientado pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (PAF):

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Neste contexto, denota-se a preclusão temporal no exercício do direito de defesa inerente a este aspecto do mérito da decisão administrativa, constituindo-se em matéria não impugnada na forma da norma processual tributária.

[...]

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela sucessora do requerente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem, mais uma vez, apresentar razões de mérito, reiterando, apenas, as arguições de nulidade e, adicionalmente, requerendo sobrestamento do presente processo até julgamento do processo administrativo nº 10875.908001/2009-13, em face das parcelas de estimativas de janeiro de novembro de 2004, pagas mediante compensações, serem objeto de discussão naquele processo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes da análise dos argumentos de recurso, vale a nota de que o contribuinte não contestou o mérito da decisão recorrida, aliás, repetindo seu comportamento de não contestar o mérito do Despacho Decisório, conforme restou consignado na decisão recorrida.

Logo, quanto ao mérito, ocorreu, desde a 1ª instância, a preclusão temporal no exercício do direito de defesa inerente a este aspecto, constituindo-se, então, em matéria não impugnada na forma da norma processual tributária.

Pois bem.

Em sede de recurso, o contribuinte sustenta a inobservância do princípio da motivação na lavratura dos atos administrativos, o que, em sua ótica, frustra o pleno exercício de seu direito de defesa, o que torna o Despacho Decisório nulo de pleno direito.

Equivoca-se o contribuinte. Ao contrário do que sustenta, a negativa parcial do seu pleito foi devidamente motivada e, no caso, baseou-se na constatação de que parcelas de estimativas de janeiro de novembro de 2004, pagas mediante compensações, encontravam-se em discussão em outro processo administrativo, e, por isso, a compensação não restou confirmada. Me parece claro, veja-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	40777.70856.301107.1.7.02-8864	300.776,96	0,00	300.776,96	Compensação não confirmada
NOV/2004	02681.26988.291204.1.3.02-9063	4.834,59	0,00	4.834,59	Compensação não confirmada
Total		305.611,55	0,00	305.611,55	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A recorrente teve ciência do fundamento que negou integralmente o direito creditório pleiteado, conferindo-lhe, por conseguinte, a oportunidade de contestá-lo, arguindo, por exemplo, o reconhecimento de tal parcela na composição do saldo negativo em questão, ainda que pendente de decisão final administrativa, vez que a compensação ocorreu sob condição resolutória, conferindo a esta parcela a liquidez e certeza para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Mas não o fez.

Logo, rejeita-se a arguição de nulidade.

Com referência ao seu pedido de sobrestamento do presente feito, para aguardar o julgamento final do processo administrativo nº 10875.908001/2009-13, também não deve ser acolhido.

Embora o valor remanescente consista em parcelas de estimativas de janeiro de novembro de 2004, pagas mediante compensações, que são objeto de discussão em outro processo administrativo, consolidou-se o entendimento de desnecessidade de sobrestamento, com base, inicialmente, no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, que afastou essa necessidade, e, posteriormente, na Súmula CARF nº 177.

Desta feita, a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Porém, como o mérito da discussão não se encontra mais em litígio, deixa-se de aplicar este entendimento.

De fato, como o mérito não está mais em discussão, ainda que o resultado daquele processo seja favorável ao contribuinte, em nada será aqui aproveitado, exatamente por causa da preclusão que se operou quanto ao mérito.

Assim, por estes termos, nega-se o pedido de sobrestamento e apensamento.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de sobrestamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de sobrestamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator(a)